



018

Boletim de jurisprudências

TCU | TCEs

Janeiro | 2026

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências
Janeiro | 2026

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Bianca Bonfaim
(Bacharel em Direito | Consultora)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM inicia o ano de 2026 apresentando a 18ª edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e dos TCEs. Neste mês de janeiro, renovamos nosso compromisso com a disseminação de conhecimento técnico e atualizado, reafirmando nosso papel no fortalecimento da gestão pública e na promoção de práticas administrativas responsáveis.

Esta edição mantém o propósito de oferecer reflexões baseadas nos entendimentos mais recentes dos Tribunais de Contas, contribuindo para que gestores públicos, profissionais jurídicos e demais interessados iniciem o ano com informações claras, seguras e alinhadas às exigências legais e institucionais.

A GEPAM segue como parceira estratégica dos entes públicos, apoiando a construção de uma administração pública cada vez mais ética, eficiente e transparente. Que este boletim continue sendo um instrumento útil para a tomada de decisões e para o aprimoramento contínuo da gestão ao longo de 2026.

Desejamos a todos uma excelente leitura e um ano de grandes realizações!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I. Entendimento do TCE-SP sobre o formalismo excessivo na exigência de laudos técnicos em Pregão Eletrônico.....	4
II. TCE-PE reconhece irregularidade na contratação de MEIs para atividades permanentes da Administração Municipal.....	6
III. A obrigatoriedade de prever a subcontratação para destinação final em aterro licenciado: orientação do TCESP para licitações de limpeza urbana.....	7
IV. TCESP reconhece viabilidade do SRP para aquisição eventual de uniformes escolares.....	9
Jurisprudências	11
TCU – Acórdão nº 1507/2024 – Plenário TCU alerta para riscos e possíveis irregularidades no uso de plataformas privadas de licitação por estados e municípios	11



Entendimento do TCE-SP sobre o formalismo excessivo na exigência de laudos técnicos em Pregão Eletrônico

Mateus da Silva Santos¹

A Administração Pública, ao estruturar procedimentos licitatórios para aquisição de bens de uso comum, especialmente sob o Sistema de Registro de Preços, enfrenta o desafio de compatibilizar a busca por qualidade dos produtos com a observância dos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Nesse contexto, a definição das exigências técnicas e documentais constantes do edital, sobretudo na fase de habilitação, assume papel central, pois requisitos excessivos ou mal fundamentados podem restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores.

No caso examinado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos descartáveis. Entre as insurgências acolhidas, destacou-se a imposição indiscriminada de laudos técnico-científicos e certificações para produtos que já se encontram submetidos a regimes oficiais de controle e fiscalização por órgãos competentes, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Ao enfrentar a matéria, o relator consignou que a exigência genérica e excessiva de laudos para produtos comuns e de baixo risco extrapola o razoável e configura potencial barreira à competitividade, ainda que tais documentos sejam exigidos apenas do licitante vencedor. Conforme destacado no voto, *“a imposição genérica e excessiva desses requisitos para produtos comuns e de baixo risco (...) extrapola o razoável e desconsidera a atual conformidade regulatória prevista em normas oficiais da ANVISA e INMETRO”*, caracterizando exigência desconectada das hipóteses legais e normativas aplicáveis. Nessas condições, concluiu-se que tais cláusulas afrontam diretamente o disposto no **art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021**, por introduzirem restrições indevidas à competição e à isonomia entre os licitantes.

O relator também esclareceu que, quando a legislação ou a regulamentação do determinado setor já impõe certificações obrigatórias ou registros específicos para a fabricação

¹ Bacharel em Direito e Consultor Público.



e comercialização de determinados produtos, não se justifica a exigência cumulativa de laudos adicionais, salvo se houver fundamentação técnica concreta e expressa no edital.

Diante dessas constatações, o relator julgou procedente a representação, determinando que a Administração suprima do edital as exigências de laudos e certificações desnecessárias ou já abrangidas por certificação compulsória, além de adequar as cláusulas de qualificação técnica aos limites previstos no **art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, com observância do dever de republicação do edital, nos termos do **art. 55, § 1º**, da mesma lei, caso o certame seja relançado.

Assim, a decisão em comento, reforça a necessidade de que gestores e comissões de licitação estabeleçam exigências técnicas proporcionais, justificadas e compatíveis com a natureza do objeto, evitando a imposição de laudos e certificações redundantes para produtos já submetidos a controle regulatório oficial, como forma de preservar a competitividade e isonomia das contratações.

Referência: TC-013884.989.25-2. Publicado em 22/10/2025. Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/4/0/20086041.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2026.



TCE-PE reconhece irregularidade na contratação de MEIs para atividades permanentes da Administração Municipal

Bianca Bonfaim²

Em Auditoria Especial relativa aos exercícios de 2023 e 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, por decisão unânime da Primeira Câmara, aplicou multa ao ex-prefeito do Município de Bonito em razão da contratação irregular de Microempreendedores Individuais (MEIs) para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública municipal.

A fiscalização constatou que os MEIs foram utilizados para exercer funções típicas e contínuas da estrutura administrativa, tais como auxiliar administrativo, recepcionista, técnico de enfermagem, guarda municipal, organizador de trânsito e outras atividades de apoio continuado. Segundo o voto condutor, essas atribuições integram o rol de atividades permanentes do ente municipal e, portanto, devem ser desempenhadas por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos da Constituição Federal.

O relatório apontou, ainda, a existência de vínculos anteriores de alguns contratados com a gestão municipal, a repetição das contratações ao longo dos anos e a ausência de elementos essenciais à regularidade da despesa, como justificativa de preços, pesquisa de mercado e formalização contratual adequada.

De acordo com o relator, a prática adotada pelo município violou os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, além de comprometer a correta aferição da despesa com pessoal. Destacou-se, igualmente, que a utilização de MEIs nessas condições contribui para a precarização de direitos trabalhistas e previdenciários, ao afastar indevidamente o regime jurídico aplicável às relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Como consequência, foi aplicada multa no valor de R\$ 11.013,85 (onze mil, treze reais e oitenta e cinco centavos) ao ex-prefeito responsável, sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso. A decisão também determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

O entendimento reafirma a jurisprudência dos Tribunais de Contas no sentido de que a contratação de MEIs não pode ser utilizada como mecanismo substitutivo do concurso público, especialmente quando destinada ao atendimento de necessidades permanentes da Administração.

Referências: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE. TCE-PE multa ex-prefeito de Bonito por contratação irregular de MEIs. Recife, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/487-2025/dezembro/8164-tce-pe-multa-ex-prefeito-de-bonito-por-contratacao-irregular-de-meis>. Acesso no dia 21, dez. 2026.

² Bacharel em Direito, Consultora Pública.



A obrigatoriedade de prever a subcontratação para destinação final em aterro licenciado: orientação do TCESP para licitações de limpeza urbana

Rafael Antonio Shimada³

A recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-008330.989.25-2 trouxe importantes diretrizes a respeito da modelagem de contratações envolvendo serviços de limpeza urbana, manejo e destinação de resíduos sólidos. Dentre as diversas irregularidades analisadas, destaca-se um ponto de grande relevância prática para os gestores públicos: a necessidade de previsão expressa de subcontratação para a execução da destinação final em aterro sanitário licenciado, quando o objeto também engloba etapas de coleta e transporte.

O edital da Concorrência Presencial n.º 001/2025, conduzida pelo Município de Itupeva, previa, em um mesmo lote, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro licenciado, mas vedava a subcontratação e a participação de empresas reunidas em consórcio. A estrutura do certame, portanto, exigia que a mesma empresa executasse integralmente todas as etapas, incluindo a destinação final em aterro, sem admitir o uso de parceiros especializados.

O Tribunal foi categórico ao afirmar que essa modelagem restringia indevidamente a competitividade e contrariava sua jurisprudência. Segundo destacado no voto do Conselheiro Sidney Beraldo, a destinação final em aterro sanitário é uma atividade que demanda expertise, infraestrutura e licenciamento ambiental específicos, que não se confundem com os serviços de coleta e transporte. Exigir que a licitante detenha e opere aterro próprio, sem permitir a subcontratação, cria barreiras artificiais à ampla participação e desconsidera a realidade do mercado, composto por empresas com diferentes especializações.

O voto cita precedentes relevantes, especialmente julgados de 2022, segundo os quais, em contratações que envolvem coleta e transporte, é admissível a reunião das atividades em um único lote, mas a destinação final deve ser prevista como parcela possível de subcontratação. Quando a Administração optar por vedar a subcontratação, deverá, necessariamente, admitir participação em consórcio, justamente para permitir que empresas com expertises complementares concorram em condições isonômicas.

A jurisprudência citada no acórdão é clara: *“O encargo de destinação final em aterro sanitário demanda local e expertise diferenciados, razão pela qual a Municipalidade deve: inseri-la entre as tarefas passíveis de subcontratação [...] ou permitir expressamente a participação de empresas em consórcio.”*

³ Advogado e Consultor Público.



No caso concreto, o edital não permitia nenhuma dessas alternativas. Além disso, não havia comprovação de estudos de mercado que demonstrassem a existência de empresas aptas a executar todas as etapas de forma integrada, tampouco havia levantamento sobre a disponibilidade de aterros na região. Esses elementos, segundo o DIPE-Engenharia, são indispensáveis para justificar a reunião das atividades em um único lote e para demonstrar que não há restrição indevida à competitividade.

O Tribunal concluiu, assim, que a omissão da Administração na previsão da subcontratação - ou na admissão de consórcios - configurou falha de planejamento e afronta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que estimula a participação consorciada exatamente para ampliar a competição em objetos complexos.

Além disso, o acórdão determinou que a Administração reavalie integralmente o Lote 1, incorporando mecanismos de flexibilização, tais como: a) previsão explícita de subcontratação da destinação final; b) possibilidade de participação em consórcios; c) revisão dos critérios de qualificação técnica, excluindo exigências indevidas relacionadas ao aterro; d) demonstração, mediante estudos preliminares, da existência de empresas aptas para as diversas etapas.

A diretriz firmada pelo Tribunal é inequívoca: quando o objeto licitatório incluir destinação final em aterro sanitário, a Administração deve estruturar a contratação de modo a viabilizar a competitividade, reconhecendo que se trata de parcela tecnicamente distinta e muitas vezes economicamente concentrada no mercado.

Do ponto de vista prático, a decisão serve como orientação para gestores, agentes de contratação e assessorias técnicas. A ausência de previsão de subcontratação, associada à vedação de consórcios, tende a ser interpretada como restrição injustificada, sobretudo em contratações de resíduos sólidos. A adequada modelagem do edital deve refletir a natureza especializada da destinação final e, quando necessário, permitir que empresas com diferentes capacidades possam unir-se ou prestar serviços de forma complementar.

Em síntese, o julgamento reforça que a Administração, ao planejar licitações complexas como as de limpeza urbana, deve assegurar que a solução escolhida para o edital não inviabilize a competição nem estabeleça requisitos incompatíveis com a realidade do mercado. A previsão de subcontratação para aterro licenciado deixa de ser mera faculdade e se consolida, à luz da jurisprudência, como elemento imprescindível para a regularidade e eficiência do certame.

Referência: TCE-SP. TC 8330/989/25. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Deliberado em 02/07/2025. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/6/4/972461.pdf. Acesso em 12 de janeiro de 2026.



TCESP reconhece viabilidade do SRP para aquisição eventual de uniformes escolares

Rafael Antonio Shimada

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar a Representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 009/2025 do Município de Jambuí, examinou a legalidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição eventual de kits e materiais escolares, incluindo itens com potencial conexão com uniformes e insumos correlatos. A discussão se insere no contexto de debates relevantes sobre o alcance e a pertinência do SRP em contratações para atendimento da rede pública de ensino, especialmente quando a demanda se apresenta variável ao longo do exercício.

No voto, o relator resgatou a diretriz prevista no art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o planejamento das compras deve considerar o processamento via SRP quando pertinente. Tradicionalmente, parte da jurisprudência da Corte paulista adotava postura restritiva quanto ao uso do registro de preços para materiais escolares, sob o argumento de que tais itens seriam previsíveis e passíveis de aquisição em lote único no início do ano letivo. No entanto, a decisão destaca a existência de precedentes mais recentes que flexibilizam esse entendimento quando comprovada a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda, circunstâncias essenciais à natureza jurídica do SRP.

No caso concreto, o edital previa entregas parceladas sem pedido mínimo, com prazo reduzido para atendimento das requisições e quantitativo estimado de 2.400 kits escolares. Segundo o relator, tais condições evidenciaram que, embora seja possível estimar o número de alunos no início do ano, a demanda real é dinâmica e sujeita a oscilação, seja em razão da inauguração de novas unidades escolares, da transferência de alunos entre redes ou da necessidade de reposição de materiais durante o ano letivo. Essa dinamicidade, concluiu o Tribunal, possui aderência plena ao regime do SRP, constituindo hipótese legítima de adoção do sistema para garantir eficiência administrativa e atendimento tempestivo do serviço educacional.

A instrução processual registrou, ainda, que a imprevisibilidade no fornecimento não se referia apenas ao volume, mas também ao aspecto temporal, haja vista a necessidade de entregas futuras e não concentradas em um único momento da execução. Tais elementos afastaram a premissa de que o objeto licitado seria de consumo certo e previamente determinável, o que ensejou a rejeição da tese de nulidade do edital sob esse fundamento.



Diante desse quadro, o Tribunal considerou improcedente a impugnação referente à adoção do SRP, permitindo o prosseguimento do certame, desde que observadas correções pontuais em outros aspectos do edital que não interferiam na viabilidade do registro de preços. A decisão reforça, assim, que o uso do SRP é juridicamente possível para a aquisição de uniformes e materiais escolares quando demonstrado, na fase preparatória, que o fornecimento atende a demandas eventuais, futuras e de natureza variável, elementos que justificam a opção administrativa pelo sistema em detrimento de uma contratação única e de quantidades fechadas.

Essa orientação consolida tendência jurisprudencial no sentido de que o SRP não deve ser analisado apenas sob ótica abstrata, mas à luz do caso concreto, sendo legítimo sempre que o objeto não apresente previsibilidade integral ou quando o atendimento do interesse público recomende abastecimento contínuo e sob demanda.

Referência: TCE-SP. TC-7748.989.25 – CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. Tribunal Pleno. Relator DIMAS RAMALHO. Deliberado em 02/07/2025. Disponível no endereço https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/0/3/972309.pdf. Acesso em 12 de janeiro de 2026.



TCU – Acórdão nº 1507/2024 – Plenário

Relator: Benjamin Zymler

Assunto: Levantamento, apartado de acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), autuado para analisar o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais.

Sumário: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO 2.154/2023-PLENÁRIO. USO DE PLATAFORMAS PRIVADAS DE LICITAÇÃO POR ENTES SUBNACIONAIS. IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E/OU POTENCIAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO AMBIENTE MERCADOLÓGICO, À FORMA DE CONTRATAÇÃO, À REMUNERAÇÃO COBRADA, AO AMBIENTE NORMATIVO E REGULATÓRIO, BEM COMO À ARQUITETURA E ÀS REGRAS DE NEGÓCIO DAS PLATAFORMAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO TRABALHO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA TOMAREM AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE MESMO LEVANTAMENTO NAS ESTATAIS FEDERAIS, ENTES DO "SISTEMA S" E CONSELHOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO DE SIGILO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento para analisar o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais, a pedido do [Acórdão 2154/2023-TCU-Plenário](#),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentam, bem como do relatório à peça 17, a cada um dos tribunais de contas dos estados e municípios e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), subsidiando-os das seguintes informações, riscos e/ou potenciais irregularidades relativos à



contratação de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais, para tomarem as providências que entenderem cabíveis:

[...]

9.1.3. sobre as formas de remuneração cobradas pelas plataformas:

9.1.3.1. segundo dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e disponibilizados no Laboratório de Informações para o Controle (LabContas), com uma amostra representativa de onze plataformas privadas de diferentes portes de valores licitados e quantitativos de compras informados, verificou-se que todas as empresas analisadas são remuneradas pelos fornecedores, sendo que a maioria exige pagamento de todos os potenciais licitantes como condição prévia de participação nos certames, ao passo que duas aplicam uma taxa aos vencedores da disputa, calculada como um percentual sobre o valor homologado;

9.1.3.2. algumas plataformas também cobram da Administração Pública, no entanto essas cobranças variam conforme a relação contratual entre o ente público e a plataforma, podendo ocorrer por um valor total anual ou por valor relativo a licitações realizadas ou ainda conforme os itens existentes em um certame, não sendo possível determinar, ainda que aproximadamente, os valores pagos pela Administração Pública, devido a essa diversidade de informações coletadas;

9.1.3.3. possibilidade legal de exigir pagamento dos particulares, haja vista que, sob a égide do art. 5º, III, da Lei 10.520/2002, havia autorização expressa para que os provedores de sistemas recebessem pelos serviços, desde que as taxas não superassem os custos de utilização dos recursos tecnológicos. No entanto, a Lei 14.133/2021, que substituiu o diploma dos pregões, não traz previsão expressa equivalente;

9.1.3.3.1. acerca do subitem **supra**, identificou-se decisão do Tribunal de Contas do Piauí (TCE/PI), no TC 4.158/2023, interpretando que a lacuna deixada pela Lei 14.133/2021 impede a cobrança de custos dos licitantes para participação nas licitações, ainda que vinculados à utilização de recursos de tecnologia da informação; bem como julgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) ao determinar, na Nota Técnica TC-5/2023, que, até que sobrevenha regulamentação específica, as unidades gestoras se abstenham de contratar plataformas privadas que cobram taxas pela utilização de sistema eletrônico para realização de licitações eletrônicas ou, caso decidam pela contratação dessas plataformas, que assumam integralmente os custos pela utilização dos sistemas;



9.1.3.4. potencial prejuízo ao controle social, como identificado na auditoria realizada no âmbito do Processo TC 4.158/2023, em que o TCE/PI testou as funcionalidades gerais e específicas das plataformas privadas mais utilizadas pelos municípios naquele Estado e observou que, enquanto algumas permitiam o acesso gratuito ao cidadão, incluindo a possibilidade de impugnação e acompanhamento das sessões (embora sem interação), outras plataformas restringiam o acesso às informações do certame e reservavam a impugnação ao edital apenas para usuários pagantes.

9.1.3.5. a transparência dos custos tornam-se igualmente problemáticos quando os valores de utilização das plataformas são arcados diretamente pelos licitantes, o que inviabiliza o controle sobre os valores efetivamente pagos pelos órgãos públicos, sendo relatado por diversos **stakeholders** entrevistados que os custos de acesso às plataformas são repassados à Administração Pública pelos licitantes vencedores, que os incluem em suas propostas de forma que o ente público desconhece tais valores, assumindo-os de maneira indireta;

9.1.3.5.1. o desconhecimento dos custos dos fornecedores impacta, inclusive, a elaboração de um estudo técnico preliminar, pois, de acordo com o inciso VI do art. 9º da IN Seges/ME 58/2022, é essencial que o ETP inclua a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

9.1.3.6. um modelo de negócio em que o licitante é o principal cliente pode conduzir a favorecimentos e práticas ímprobas, incluindo conluíus entre fornecedores e a plataforma, que ocorrem à revelia da Administração Pública, o que resulta do problema de conflito de agência, em que o principal (Administração Pública) desconhece as negociações entre a empresa privada que opera a plataforma e os licitantes (fornecedores);

9.1.3.7. foram reportadas à equipe de auditoria deste Tribunal algumas práticas ilícitas, como a concessão de segundos adicionais para licitantes específicos nas fases de lances e envio de documentações, impedimento de participar de licitação devido a não pagamento ou inadimplência, venda de identidade de licitantes para criar um ambiente artificial de disputa, além de outras personalizações escusas que poderiam favorecer direcionamentos;

9.1.3.8. o [Acórdão 1121/2023-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, veda "*a utilização de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame*", mas, nada obstante, identificaram-se pelo menos duas plataformas que não oportunizam plano para participação em licitação avulsa, ao



passo que as demais oferecem assinaturas únicas e periódicas aos licitantes (mensais, trimestrais, semestrais e anuais);

9.1.3.8. constatou-se ser usual a adoção, por uma mesma prefeitura, de diferentes plataformas para gerenciar seus procedimentos eletrônicos, sendo comum, por consequência, que os fornecedores precisem estar credenciados, simultaneamente, em diversas plataformas, em oneração dos concorrentes e, obviamente, dos produtos/serviços licitados, com barreiras à competitividade e sobretudo a presença de pequenas e microempresas;

9.1.3.9. licitantes com pendências financeiras junto às plataformas podem vir a ser impedidos de participar dos certames, com restrição à competitividade não amparada por lei;

9.1.3.10. a cobrança de taxas variáveis com base no valor da proposta vencedora se assemelha a uma condição de sociedade entre plataforma e vencedor e impede que haja qualquer tipo de análise de preço a partir de critérios razoáveis de custos envolvidos;

[...]

9.5. arquivar os correntes autos.

Relatório

Trata-se de Levantamento sobre uso de plataformas eletrônicas privadas de licitações pelos entes subnacionais, determinada pelo subitem 9.4 do [Acórdão 2154/2023-TCU-Plenário](#), de minha relatoria..

[...]

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou um levantamento para analisar o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais, a pedido do [Acórdão 2154/2023-TCU-Plenário](#). O objetivo era coletar informações para subsidiar a proposição de uma futura auditoria de conformidade, em resposta à crescente utilização dessas plataformas e à baixa adesão ao Compras.gov.br.

O mercado de plataformas eletrônicas de licitação é dominado por empresas privadas, que oferecem sistemas mais flexíveis e inovadores, mas com custos e riscos associados. A remuneração dessas plataformas, geralmente por meio de taxas, pode impactar a competitividade e a economicidade das licitações. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e divergências nos procedimentos. A segurança das informações e a



arquitetura dos sistemas também são pontos de atenção, devido ao risco de vazamento de dados e manipulação de propostas.

A extração de dados do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), relativas a janeiro a maio de 2024, evidenciou que a utilização das plataformas privadas movimentou cerca de R\$ 113 bilhões de reais e envolveu 160.000 mil compras/itens, o que representa aproximadamente 69% de todo o volume de valores contidos no PNCP. Apenas nesse recorte temporal, 120 plataformas forneceram informações para o Portal Nacional que possui um total de 217 sistemas integrados e aptos ao encaminhamento de dados.

[...]

Considerando o objetivo deste levantamento de reunir informações sobre o uso de plataformas privadas eletrônicas de licitações pelos entes subnacionais para subsidiar futura auditoria, tem-se os procedimentos realizados nessa etapa permitiram evidenciar um ambiente atualmente com pouco ou nenhum controle, de forma que existem riscos materializados em problemas e efeitos deletérios ao interesse público.

Desse modo, a AudContratações e AudTI formularam as condições para que seja realizada Proposta de Fiscalização de ação de controle do tipo Auditoria (Apêndice VII), com natureza de conformidade, de maneira a realizar testes de observância e substantivos abrangendo os seguintes aspectos: regulação, formas de remuneração e contratação, arquitetura de sistema e regras de negócio.

Desta forma, será possível obter evidência de auditoria suficientes e apropriadas para fundamentar a determinação de ações que visem aumentar o controle e clarificar os critérios de atuação das plataformas privadas eletrônicas de licitação.

[...]

Conclusão

[...]

Ajuízo que se deva encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, bem como do relatório à peça 17, a cada um dos tribunais de contas dos estados e municípios, subsidiando-os das seguintes informações, riscos e/ou potenciais irregularidades relativos à contratação de plataformas privadas eletrônicas de licitação por entes subnacionais, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.



Adicionalmente, tendo em vista a eventual presença dos mesmíssimos riscos em contratações de estatais, antes do "Sistema S" e conselhos profissionais - esses, sim, diretamente jurisdicionados desta Corte -, avalio que se deva promover semelhante levantamento no modo de contratações dessas plataformas privadas por essas entidades. Nessa linha, o Tribunal pode empreender encaminhamentos ainda mais assertivos sobre o tema.

Finalmente, de sorte a prover ampla publicidade a assunto tão relevante, não havendo balizamento legal para manutenção do **status** reservado, deve-se levantar o sigilo da peça 17 do corrente processo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de julho de 2024.
BENJAMIN ZYMLER
Relator

[TCU. Acórdão nº 1507/2024 – Plenário. Processo 007.928/2024-6. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER. Sessão: 31/07/2024].

